



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079972-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante JOSÉ CARLOS FERREIRA, é agravado JOÃO ROBERTO DE PAIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2079972-14.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1044337-41.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto (8ª Vara Cível)

Agravante: José Carlos Ferreira

Agravado: João Roberto de Paiva

Juiz: Túlio Marcos Faustino Dias Brandão

Voto n. 37.481

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sob o fundamento de que o autor não comprovou sua condição de hipossuficiência. O recorrente alega que sua renda mensal líquida é de R\$ 7.321,22, com despesas fixas de R\$ 6.658,55 e dívidas que comprometem sua capacidade financeira, pleiteando a concessão de efeito suspensivo e reforma da decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o recorrente possui direito à gratuidade da justiça, considerando sua alegação de insuficiência de recursos e a presunção de hipossuficiência.

III. Razões de Decidir

3. O magistrado fundamentou corretamente a decisão ao indeferir os benefícios da gratuidade da justiça, considerando que o recorrente não comprovou insuficiência de recursos.

4. O CPC/2015 permite a concessão de gratuidade da justiça mediante presunção de pobreza, mas o juiz pode indeferir o pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada por evidências nos autos. 2. A decisão fundamentada do magistrado não apresenta nulidade.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, arts. 98 e 99, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 204305, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 05.05.1998.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de reconhecimento e rescisão de negócio jurídico c.c. reintegração de posse, da decisão de fls. 348 dos autos de origem, que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sob o fundamento de que o autor não se desincumbiu de comprovar sua condição de hipossuficiência, não podendo ser considerado pobre na acepção legal do termo.

Sustenta o recorrente que a decisão deve ser anulada por falta de fundamentação concreta, pois não mencionou quais elementos dos autos demonstrariam sua capacidade financeira, nem os critérios objetivos adotados para afastar a presunção de hipossuficiência, ademais, alega que sua renda mensal líquida é de R\$ 7.321,22, todavia possui despesas mensais fixas que totalizam R\$ 6.658,55, bem como dívidas perante instituições financeiras, beirando à situação de superendividamento, que comprometem substancialmente sua capacidade financeira, frisando que as custas iniciais ultrapassam 100% do salário líquido auferido, o que compromete sua subsistência, sendo prescindível para a concessão da gratuidade a miserabilidade do requerente.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e a reforma para que lhe seja concedida a justiça gratuita.

Foi indeferida a liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

O I. Magistrado, como lhe é peculiar, de forma fundamentada, deu correta, jurídica e justa solução à controvérsia, de modo que não há nulidade na decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça, ainda que de maneira sucinta.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a constitucionalidade do revogado art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, decidiu que: "a atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (RE 204305, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/05/1998, DJ 19-06-1998 PP-00020 EMENT VOL-01915-02 PP-00341).

No vigente CPC/2015 assiste à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, direito à gratuidade da justiça, em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou na redução percentual de despesas processuais (art. 98),

presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º), podendo, contudo, o juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

No caso, há evidências que afastam a presunção de veracidade da declaração do autor de que não reúne condições financeiras para arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família, verificando-se do único Demonstrativo de Pagamento do Benefício Previdenciário, Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto, juntado, que seu benefício em agosto/2024 totalizou R\$ 25.710,02, sendo o valor líquido de R\$ 7.321,22 (fls. 268 dos autos de origem), o que ainda é considerável, mesmo após os inúmeros descontos referentes a empréstimos consignados contratados por ele, não podendo ser considerado hipossuficiente por onerar deliberadamente seus rendimentos.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica